

ANA KAROLLYNE DE PAULA SILVA

**VIOLÊNCIA E ABUSO SEXUAL INFANTIL: medidas protetivas e
punitivas no Brasil**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

ANA KAROLLYNE DE PAULA SILVA

**VIOLÊNCIA E ABUSO SEXUAL INFANTIL: medidas protetivas e
punitivas no Brasil**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. M.e Karla de Souza Oliveira

ANÁPOLIS - 2022

ANA KAROLLYNE DE PAULA SILVA

**VIOLÊNCIA E ABUSO SEXUAL INFANTIL: medidas protetivas e
punitivas no Brasil**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, pois sem Ele nada seria possível, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos. Logo aos meus pais, pelo apoio e amor incondicional que sempre me deram durante toda a minha vida. Ao meu irmão Pedro Henrique, por todo seu amor e apoio, sempre estando ao meu lado torcendo por mim e me dando a confiança que eu poderia conquistar meus objetivos. Sou grata ao meu namorado Adalberto que nunca me recusou amor, apoio e incentivo, compartilhando os inúmeros momentos de ansiedade e estresse. Também agradeço as minhas amigas Jessika Beatrice, Rebeca Moreira, Verônica Toledo e ao meu amigo Bruno Martins que sempre estiveram comigo desde o primeiro dia de aula e me mostraram o verdadeiro significado da amizade. As minhas avós Ana e Iracina (*in memoriam*) que sempre sonharam os meus sonhos junto comigo me dando amor, apoio e incentivo, vibrando a cada vitória minha. A todos os meus familiares que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho. A minha Professora Orientadora Karla Souza Oliveira, por sua amizade e por todos os ensinamentos, que me permitiu apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional não somente durante este trabalho como também ao longo de todo o curso. A esta Universidade e a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido.

RESUMO

A presente pesquisa analisa a violência e abuso sexual infantil: medidas protetivas e punitivas no Brasil. O método a ser utilizado na elaboração da monografia será o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escrevem sobre o tema escolhido. Desenvolver-se-á uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos. Visto isso, os autores mais utilizados foram Alkimin, Lépre e Nucci. O objeto de estudo em síntese foi explicar e definir a violência sexual infanto-juvenil, as medidas protetivas e punitivas cabíveis. Compreendendo a história da violência sexual infanto-juvenil, assim podendo definir quem são os sujeitos legalmente protegidos no Código Penal brasileiro, na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente, observando o que a de mais relevante em cada um dos dispositivos e sua efetividade.

Palavras-chave: Violência Sexual Infanto-juvenil; Medidas protetivas; Sujeitos; Estatuto da Criança e do Adolescente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
 CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL	
1.1 Histórico	03
1.2 Sujeitos legalmente protegidos	05
1.3 Princípios correlacionados	07
1.4 Violência sexual intrafamiliar e extrafamiliar.....	09
1.5 Estatísticas em torno da violência sexual infanto-juvenil.....	11
 CAPÍTULO II – FORMAS DE VIOLÊNCIAS SEXUAIS INFANTO-JUVENIS	
2.1 Abuso sexual.....	13
2.2 Exploração sexual	16
2.3 Sequelas e readaptação das vítimas	17
2.4 Medidas protetivas	18
2.5 Medidas punitivas.....	20
 CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS E OS ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF)	
3.1 Dados estatísticos de violências e abusos sexuais.....	24
3.2 Políticas públicas existentes	28
3.3 Entendimentos dos tribunais superiores	31
 CONCLUSÃO	 35
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	 37

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como objetivo a análise da violência e do abuso sexual infanto-juvenil. Sendo que a metodologia utilizada foi em grande parte a bibliográfica, que consiste no diálogo entre autores que escrevem sobre o tema escolhido. Também foi utilizado o método dialético onde há o uso da discussão, da argumentação e da provocação onde pode se observar ao longo dos três capítulos desta pesquisa científica.

No primeiro capítulo, observa-se que a violência sexual infanto-juvenil tem ocorrência desde a antiguidade, onde crianças e adolescentes eram tratados como meros objetos. Todavia, no Brasil a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 as crianças e os adolescentes tornaram-se sujeitos de direitos. Mas somente em 1990 por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente que houve a real consolidação desta proteção.

Além disso, a de se mencionar que a violência sexual infanto-juvenil poderá ser extrafamiliar ou intrafamiliar. A extrafamiliar ocorre fora do seio familiar, podendo ser abusadores os amigos da família, vizinhos ou completos desconhecidos. Já a intrafamiliar é aquela dentro de casa, onde crianças e adolescentes sofrem dentro de seus lares, podendo ter como abusadores, pai, avô, padrasto entre outros.

O segundo capítulo analisa a definição de abuso sexual conforme a literatura considerada, sob a perspectiva de que se trata de uma forma de violência baseada em relações de poder. Para os autores estudados, o abusador tende a ser alguém mais velho ou mais forte do que a vítima, com capacidade de manipulação.

Assim, o ato sexual acontece sem que ocorra necessariamente penetração. Por sua vez, a ideia de violência sexual tem fundamento distinto: ocorre quando o agente obtém lucro com sua conduta.

As vítimas, além de sofrer durante o tempo que foram violadas também sofrem após a ocorrência desta, se perdurando durante toda sua vida esse trauma. Devido a isso nota-se a importância do apoio psicológico que deverá ocorrer o quanto antes. Ademais, as medidas protetivas para as vítimas estão inseridas no artigo 3º do ECA e ao se tratar das medidas punitivas vale ressaltar que estão elencadas no alterações no Código Penal, no ECA e também na lei dos crimes hediondos.

Por fim, o terceiro capítulo expõe por meio de dados estatísticos que o Brasil é um dos países que mais ocorre violência sexual infanto-juvenil e o estado de Goiás está no ranking nacional de um dos estados que mais ocorre esse tipo de violência. Ademais ao que se refere as características do abusador na maioria dos casos é alguém conhecido e quanto a idade da vítima a faixa etária mais vulnerável do sexo feminino é dos 10 (dez) aos 13 (treze) anos e os meninos são os mais novos com idade de 5 (cinco) anos.

Ademais, ao longo dos anos o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal vêm colecionando inúmeros entendimentos acerca do assunto, dando definições sobre o crime, negando ou concedendo habeas corpus em alguns casos, mas sempre tratando com grande rigor quando o assunto é violência sexual infantil.

CAPÍTULO I - VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL

Esse capítulo trata acerca do histórico de violência sexual infanto-juvenil, bem como dos sujeitos legalmente protegidos. Em seguida, dos princípios correlacionados e, por fim, aborda a violência sexual intrafamiliar e extrafamiliar.

1.1 Histórico

Primeiramente, aborda-se o contexto histórico da violência infanto-juvenil com ênfase na violência sexual intrafamiliar e extrafamiliar. Durante um longo período as crianças e os adolescentes não eram considerados como dependente de cuidados por parte do adulto responsável por ela. “No período histórico a.C. a criança era tratada como objeto a serviço do adulto ou até como um estorvo que deveria ser eliminado, sendo comum a prática do infanticídio e do abandono”. (ALKIMIN, 2016, p.133)

Nesse contexto, observa-se que dentro das famílias o patriarca era considerado o soberano, não somente os adultos como também as crianças pertencentes aquele ceio familiar se submetiam a todas as suas vontades sendo essas violentas e abusivas. “O modelo patriarcal de família trouxe consequências desastrosas não apenas para as mulheres como também para as crianças” (SILVA, *et al*, 2012, p. 15).

Os direitos da criança teve seu marco inicial em 1924, por meio da Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança. A Declaração assegura que a sociedade deverá oferecer meios para seu desenvolvimento; prioridade no socorro e

assistência e também a proteção contra exploração e uma educação que proponha consciência e dever social á essas crianças.

No Brasil o marco inicial se deu através da Lei de Assistência e Proteção aos Menores ou Código de Menores como é conhecida, foi consolidada pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Representou um grande avanço e foi onde se determinou a maioria penal que seria de 18 (dezoito) anos e esta presente até hoje. (UNICEF, *online*)

Em 1988, foi incluído na Constituição da República Federativa do Brasil o artigo 227, para que houvesse esse grande marco dos direitos das crianças e adolescentes. Visto que, este artigo é específico para as crianças e os adolescentes, assegurando seus direitos. Demonstra ainda que é dever tanto da família, quanto do Estado e da sociedade assegurar a criança e ao adolescente os direito que ali foram estabelecidos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988, *online*)

No ano de 1990, foi quando a proteção á criança e ao adolescente ganhou sua maior visibilidade no Brasil e também houve a maior consolidação desta proteção com o estabelecimento do ECA. O Estatuto da Criança e do Adolescente afirma quem são esses sujeitos que agora são legalmente protegidos e quais são esses direitos (BRASIL, 1990).

Ao determinar assim, as normas gerais para a efetiva proteção das crianças e dos adolescentes. “[...] o reconhecimento jurídico dos direitos da criança e do adolescente se deu no Brasil já em um novo patamar, mais ligado aos processos emancipatórios e constituído por uma concepção de positivação dos direitos humanos, tornando-os fundamentais”. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2020, p. 28).

Atualmente, às crianças e os adolescentes, contam com dispositivos legais que garantem direitos, onde gozam de uma proteção integral. Sendo

aplicadas medidas de proteção a esses jovens por meio das normas jurídicas, onde não somente busca essa proteção, mas também a punição de quem contra os seus direitos pratiquem algo.

Hoje as crianças e os adolescentes são garantidores de direitos expressos no ordenamento jurídico não somente no Brasil, mas em todo mundo. O ECA veio como a revolução, a proteção desses menores. “De acordo com suas premissas, a criança e o adolescente não mais ostentam a condição de meros objetos de proteção, conforme dispunha o revogado Código de Menores.” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2020, p. 17).

Cumpra-se destacar que atualmente cada vez mais os debates em torno da violência sexual infantil ganha mais voz, mas não por hoje terem a proteção que lhes faltava no passado. Devido que ainda hoje com toda a proteção que o ordenamento jurídico direciona para eles até o momento á muito o que se fazer, pois muitos sofrem violência sexual não somente dentro do lugar que deveria chamar de lar, mas, também fora dele, fazendo ainda hoje parte da sociedade.

Por fim, não basta somente saber a história da violência que foi vivenciada pelas crianças e pelos adolescentes em toda a humanidade. Deve-se saber quem são esses sujeitos que antes não tinham a proteção devida nem mesmo dentro de seus próprios lares. Sujeitos que mesmo sofrendo o abuso e tendo o Estado ao seu lado ainda é de difícil comprovação. “Há casos em que, apenas na fase adulta, a vítima consegue narrar o abuso aos familiares, aos amigos próximos ou até mesmo a algum veículo de comunicação.” (SILVA, LILLIAN PONCHIO, *et al*, 2012, p.11).

1.2 Sujeitos legalmente protegidos

Primordialmente, ao se tratar da proteção integral infanto-juvenil, deve-se saber de antemão quem são esses sujeitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente abrange todos os jovens menores de 18 (dezoito anos). “Nos termos do artigo 2º do Estatuto, será criança a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos e adolescente

aquela que tiver entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos.” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2020, p.34).

Guilherme de Souza Nucci (2020) entende que essa conceituação de criança e adolescente foi um tanto que equivocada por parte do legislador devido ter sido feita somente para atingir a finalidade que se destina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O legislador deveria ter sido ousado, porém racional, impondo os conceitos de criança e adolescente para todo o contexto jurídico. Ilustrando, o Código Penal especifica como agravante o cometimento de crime contra criança, sem maiores detalhes. (NUCCI, 2020, p.31).

Assim, verifica-se demonstrada a diferenciação da idade entre quem são crianças e quem são os adolescentes. Sendo criança pessoa com até 12 doze anos incompletos e o adolescente aquela pessoa que tiver entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos. Observa-se ainda o quão importante é essa diferenciação, visto que o ECA têm partes a serem destinadas tanto as crianças quanto aos adolescentes, e em outras partes serem destinadas a somente a um deles.

Deste modo, percebe-se que é um fator relevante saber a idade da pessoa para ter a distinção de quem é criança ou adolescente e quem será o sujeito detentor da proteção estabelecida no ECA. “torna-se adulto, para fins civis, o ser humano que atinge 18 anos de idade; no mesmo prisma, o Código Penal fixa em 18 anos a idade da responsabilidade para fins criminais.” Assim nos demonstrando que o ECA somente é aplicável aos menores de 18 (dezoito) anos. (NUCCI, 2020, p. 31).

Por conseguinte, em algumas hipóteses o Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo após a pessoa atingir a maioridade que é alcançada aos 18 (dezoito) anos completos, em certas situações podem continuar sendo aplicáveis a eles o ECA. Esses casos inusitados se tratam das internações provisórias que são interrompidas compulsoriamente a partir dos 21 (vinte e um) anos completos. Todavia enquanto permanecerem nos centros de internação ainda estarão sob a tutela do ECA.

Visto isso, o Código Civil, por meio de seu artigo 5º, diminuiu a idade que era de 21 (vinte e um) anos para 18 (dezoito) anos. Todavia o artigo 5º não revogou os artigos 2º, § único, devendo ainda destacar para o artigo 121, § 5º ambos do ECA, que dispõe que haverá a aplicação das medidas sócio-educativas às pessoas que se encontrem entre os 18 (dezoito) e os 21 (vinte e um) anos de idade. Dessa forma esses artigos ainda estão em vigor, conseqüentemente para seja revogado a nova lei deve declarar expressamente que esta revogando conforme demonstra o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

1.3 Princípios correlacionados

Diante da concepção dos direitos fundamentais infante-juvenis, cabe evidenciar alguns dos diversos princípios correlacionados a eles. Podendo destacar três basilares que são valorosos á matéria deste trabalho. Tendo com maior proeminência primeiramente o princípio da Proteção Integral, bem como o princípio da Prioridade Absoluta e por fim o princípio do Melhor Interesse.

1.3.1 Princípio da proteção integral

O princípio da proteção integral provém da necessidade das crianças e dos adolescentes que em razão de sua vulnerabilidade necessitam de um terceiro para proteger os direitos fundamentais que são detentores. Independentemente das crianças e dos adolescentes conseguirem exigir esse direito que lhes pertence eles têm o Estado, a sociedade e familiar como seus protetores, podendo assim ser exigidos por eles.

Ademais, o princípio da proteção integral incorporou-se na legislação brasileira por meio da norma constitucional presente Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 227. O citado disposto exterioriza o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar á toda criança e adolescente os direitos a eles inerentes. “Pretende, pois, que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas.” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2020, p. 29).

Dito isto, o artigo 227 da Carta Magna dispõe sobre o referido princípio ao demonstrar que concerne de um princípio constitucional mesmo tendo caráter normativo. Como exposto acima a sua finalidade é a promoção das garantias dos direitos inerentes aos jovens, assim fazendo a devida interferência na legislação quando necessário, sempre visando a maior proteção das crianças e dos adolescentes.

1.3.2 *Princípio da prioridade absoluta*

Este princípio, desrespeito ao interesse das crianças e dos adolescentes que sempre estará em primeiro lugar devendo ser tratados com total prioridade, independentemente de qual seja o outro direito que esteja confrontando com ele. Ademais, deverá ser zelado não somente pela família, visto que, a sociedade e o Estado também terão que cuidar para que fiquem assegurados os direitos infanto-juvenis.

É fato que tanto os adultos como os adolescentes são sujeitos de direitos. No entanto, conforme o princípio da igualdade as pessoas deverão ser tratadas com igualmente na medida de suas desigualdades. “Cuida-se de princípio autônomo, encontrando respaldo no art. 227, caput, da Constituição Federal, significando que, à frente dos adultos, estão crianças e adolescentes.” (NUCCI, 2020, p. 27).

Assim, os interesses juvenis devem sempre estar em primeiro lugar sempre levado com total prioridade. Ademais “Leva em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, pois a criança e o adolescente possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo mais riscos que um adulto, por exemplo” (MACIEL, *et al*, 2018, p. 73).

A vista disso, o princípio exposto mostra esse tratamento diferenciado que se deve ter com as crianças e com os adolescentes, na procura de compensar a desigualdade que há entre crianças, adolescentes e adultos. Assim, por conta vulnerabilidade que recai acerca das crianças e dos adolescentes é de extrema relevância tratar com total prioridade o direito juvenil.

1.3.3 *Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente*

Sabe-se que a família, o estado e a sociedade em um todo têm o dever de proteger e garantir os direitos das crianças e dos adolescentes. Esse dever que foi estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal, assim carece ser feito com prioridade e sempre garantindo o superior interesse da criança. Assim demonstra que nenhum interesse pode ser dado como prioridade quanto a um interesse infanto-juvenil.

O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação específica que é analisada (JÚNIOR GEDIEL 2018, p. 6).

Assim observa-se que é um princípio onde dá o direito a criança e ao adolescente de ter seus direitos dados em prioridade quando em frente a outros. Tendo em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente um critério para a aplicação da legislação sempre atendendo seu melhor interesse.

1.4 Violência sexual intrafamiliar e extrafamiliar

O abuso sexual infanto-juvenil na atualidade é um problema de grande recorrência no Brasil. Pode ocorrer em qualquer lugar, tanto na rua como dentro da casa da própria vítima e seu abusador poderá ser qualquer pessoa. Esse abuso trata-se de quando a criança ou o adolescente é usada por um adulto para ter a obtenção de uma satisfação sexual, pode ocorrer em forma de carícias ou até mesmo que pelo sexual.

1.4.1 *Violência sexual intrafamiliar*

A violência intrafamiliar ou doméstica, é aquela produzida dentro de casa, onde crianças e adolescentes sofrem dentro de seus lares. Podem ser diversas formas de violência, cabe destacar a mais grave delas que é a violência sexual,

onde á maior dificuldade de proteção por acontecer dentro de casa e na maioria das vezes o agressor ser um familiar. “Acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono.” (CNJ, s.d, *online*)

Especificamente a violência intrafamiliar, em suas diferentes manifestações, se destaca por sua universalidade, por isso praticada em todas as culturas, sociedades, religiões e classes sociais, embora sua ocorrência seja mais evidente nas classes sociais empobrecidas, tendo em vista os diversos processos de exclusão social e/ou de inclusão social precária que vivenciam (AZAMBUJA, *et al*, 2010, p. 22).

Assim, constata-se que a Violência Sexual Intrafamiliar ocorre dentro do seio familiar, dentro dos lares das vítimas. Onde sofrem abuso físico, psicológico, sexual e nem mesmo sabem que estão sofrendo, por aquilo estar acontecendo dentro de sua casa acredita ser normal. Podendo demorar anos para entender oque realmente ocorreu ou até mesmo só identificar a violência sofrida depois de adulto.

“A criança que vivencia a violência, muitas vezes durante toda a infância, acaba por considerar comum o uso da força física. Portanto, o abuso sexual infantil necessariamente precisa ser estudado no contexto das relações de gênero. Muitas vezes, é no interior do próprio lar que a vítima é violentada” (SILVA, 2012, p. 15).

Dessa forma, mostra o quão difícil é identificar esse tipo de crime quando ocorre dentro de casa “Um estudo feito pelo Ipea, em 2014, baseado nos registros de atendimento na rede pública de saúde, mostra que, pelos relatos 24% dos estupradores de crianças são os próprios pais ou padrastos”. (ARAÚJO, 2020, p. 32).

Entre todas as formas de violência, a sexual intrafamiliar costuma apresentar maiores dificuldades de manejo, sendo responsável por sequelas que acompanham a vítima ao longo de toda sua vida, atingindo-a fisicamente, socialmente e em sua saúde psíquica, o que justifica o envolvimento de profissionais de várias áreas do conhecimento na busca de alternativas que possam minorar os graves danos que tal violência provoca (AZAMBUJA, *et al*, 2010, p. 45).

Desse modo, os casos de violência sexual intrafamiliar, não podem ser dimensionados de forma correta, devido os abusadores dessa crianças serem familiares. Assim tendo maior dificuldade na identificação do crime e conseqüentemente desenvolvendo sequelas nessas crianças e adolescente e demorando mais tempo para terem um tratamento adequado.

1.4.2 *Violência extrafamiliar*

A violência extrafamiliar é aquela que ocorre fora do âmbito doméstico. Esses abusadores não tem um vínculo familiar com as vítimas, sendo normalmente praticado por desconhecidos. É uma violência também difícil de ser detectada e acreditada pelos familiares. “[...] é aquele abuso que envolve pessoas exteriores à família como, por exemplo, estranhos, professores, vizinhos e amigos” (ALKIMIN, 2016, p.147).

Ademais, percebe-se certa dificuldade em reconhecer o agressor, visto que, muitas das vezes a vítima não o conhece e também não consegue lembrar-se da fisionomia do agressor quando desconhecido. “[...] a agressão sexual caracterizada como extrafamiliar pode ocorrer em locais privados [...] ou em locais [...] e em instituições, educativas e espaços destinados a reuniões grupais e outras atividade” (COSTA, *et al*, *online*, 2018).

Contudo, pode ser definida como a violência ou ato sexual, que ocorre com vítimas e agressores conhecidos ou não, mas não ocorre dentro de casa por familiares agressores. Diferente da violência sexual intrafamiliar que é aquela que ocorre dentro de casa como seus principais agressores sendo que reside ali com a vítima.

1.5 Estatísticas em torno da violência sexual infanto-juvenil

Ao falar da violência sexual infanto-juvenil é importante também citar as estatísticas em entorno desta violência. Estatísticas essas que chocam à sociedade em razão de tamanha proporção. Assim, no ano de 2020 o Ministério da Mulher, da

Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) fez a divulgação do balanço do Disque 100 com dados sobre violência sexual contra crianças e adolescentes.

Dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018. A violência sexual figura em 11% das denúncias que se referem a este grupo específico, o que corresponde a 17 mil ocorrências. Em comparação a 2018, o número se manteve praticamente estável, apresentando uma queda de apenas 0,3%. (MMFDH,2020, *online*)

Nota-se que mesmo após inúmeras medidas tomadas para ter uma diminuição dos casos ainda é preocupante o quão pouco diminuiu. O levantamento também mostra que “em 73% dos casos o crime sexual ocorre dentro da casa da família”, assim se tornando ainda mais difícil a denúncia e punição dos culpados. (MMFDH,2020, *online*)

A UNICEF publicou uma análise em 2021, referente aos anos de 2017 e 2020, onde mostra que houve “uma média de 45 mil casos por ano, sendo que as crianças de até 10 anos representam mais de 62 mil vítimas nesses quatro anos” (UNICEF, 2021,*online*).

Consoante os dados coletados na entidade vale registrar que:

A grande maioria das vítimas de violência sexual é menina – quase 80%. Para elas, um número muito alto de casos envolve vítimas entre 10 e 14 anos de idade, sendo 13 anos a idade mais frequente. Para os meninos, o crime se concentra na infância, especialmente entre 3 e 9 anos de idade. A maioria dos casos de violência sexual contra meninas e meninos ocorre na residência da vítima e, para os casos em que há informações sobre a autoria dos crimes, 86% dos autores eram conhecidos. (UNICEF,2021, *online*)

No ano de 2020, houve uma grande queda nas notificações de denúncias referentes á violência sexual infanto-juvenil, no entanto não significa que houve diminuição dos casos, mas sim, o aumento em subnotificações devido ao isolamento social que se teve nesse período da covid-19. Assim observa-se que o grande problema em dizer esses dados com precisão sempre será o numero de subnotificações, não somente decorrentes no período de pandemia, mas em todo o tempo.

CAPÍTULO II – FORMAS DE VIOLÊNCIAS SEXUAIS INFANTO-JUVENIS

Esse capítulo trata acerca das formas de violência sexual infanto-juvenil, bem como do abuso sexual. Em seguida, da exploração sexual, as sequelas e a readaptação da vítima, logo após as medidas protetivas e, por fim, aborda as medidas punitivas no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Abuso sexual

Ao tratar do abuso sexual, cabe ressaltar que o abusador geralmente será alguém mais velho ou mais forte, visto que ocorre a manipulação da criança e do adolescente. Ademais, o ato sexual poderá ser com ou sem penetração ou até mesmo carícias, pornografia ou exibicionismo, assim, não exigindo que haja penetração para a configuração do abuso. “Abuso sexual é a situação em que uma criança ou adolescente é usado para gratificação sexual de um adulto ou mesmo de um adolescente mais velho, baseado em uma relação de poder” (ABRAPIA, 2002, *online*).

A autora Lorraine Vilela Campos (2022) assevera acerca do tema a falta de consentimento da vítima ao crime, constata ainda que o abuso sexual cabe diversos tipos de violência e não somente a consumação da conjunção carnal com o sujeito. Pode ser caracterizado como abuso sexual infantil tanto a conjunção carnal como também qualquer toque ou carícia indesejada ou forçada á vítima a praticar. Assim pode-se observar:

O termo abuso sexual é utilizado de forma ampla para categorizar atos de violação sexual em que não há consentimento da outra parte. Fazem parte desse tipo de violência qualquer prática com teor sexual

que seja forçada, como a tentativa de estupro, carícias indesejadas e sexo oral forçado. (CAMPOS, 2022, *online*)

Considerando o cenário do abuso sexual, ao abordar sobre o abusador, este não há um perfil padrão. A classe social também diversifica muito, não havendo uma certa para a identificação do criminoso, já que independentemente da classe sempre haverá um abusador. No entanto as crianças e os adolescentes que sofrem o abuso tem mais facilidade reconhecer suas características, visto que na maioria das vezes estão em estado de vulnerabilidade, que sofrem de alguma forma uma falta de afeto, atenção dos pais e por serem imaturos são manipuláveis com facilidade.

O criminoso age entorno da fragilidade e inocência da criança e do adolescente, ele busca usar seus temores, suas fraquezas para que conseguir a efetividade do ato libidinoso. “Na verdade, o abusador compra a criança com carinho e atenção, não se podendo afirmar com precisão se a criança é seduzida, mas é certo que a criança é manipulada pelo poder e manobras sedutoras do abusador”. (ALKIMIN, 2016, p. 149)

Desse modo, observa-se que o abuso sexual compreende uma série de situações que poderá ocorrer, assim, tão somente com o contato físico, mas também sem ele. Desta forma sobrevivendo à possibilidade de caracterizá-lo em diversas espécies de abusos sexuais, com destaque no estupro, incesto, assédio sexual, voyeurismo e o abuso sexual verbal, entre outras.

2.1.1 *Estrupo de vulnerável*

O estupro de vulnerável é o crime mais preocupante quando se trata de crianças e adolescentes, porque além da materialização da conjunção carnal com a vítima, ainda poderá ocorrer toques íntimos, sexo oral, masturbação entre outras formas. E se tratando de pessoas vulneráveis se torna ainda mais grave, visto que, não sabem discernir a gravidade do ato e até mesmo qual foi o ato praticado.

O ordenamento jurídico no brasileiro divide o crime de estupro em maiores e menores de quatorze anos, sendo este caracterizado como estupro de

vulnerável e mesmo se houver o consentimento da vítima esta for menor de quatorze anos o judiciário irá considerar como estupro de vulnerável. Assim qualquer tipo de ato libidinoso praticado contra um menor de quatorze anos é considerado estupro de vulnerável.

“[...]o legislador faz uma grande confusão com a idade vulnerável, ora refere se a menor de quatorze anos (arts. 217A, 218 e 218A), ora a menor de dezoito (218B, 230, § 1o). A partir daí pode se admitir que o legislador, embora não tenha sido expreso, trabalhou com duas espécies de vulnerabilidade, uma absoluta (menor de quatorze anos) e outra relativa (menor de dezoito), conforme destacou, desde logo, Guilherme Nucci. No entanto, somente a vulnerabilidade do menor de quatorze anos pode ser, em tese, presumida, as demais devem ser comprovadas, como veremos adiante.”(BITENCOURT, 2020, p. 111)

Cabe ressaltar que para ser considerado vulnerável não basta uma simples enfermidade, o ponto crucial será a falta de capacidade de compreender a pratica do ato libidinoso que foi ou será praticado.

2.1.2 *Voyeurismo*

O voyeurismo é o abuso sem contato físico, sendo o ato de observar a nudez de uma pessoa para o abusador ter o alcance de sua satisfação sexual. Ao contrário de outros modos de abuso sexual, o voyeurismo não tem a efetivação da conjunção carnal entre vítima e abusador. Quando se refere a crianças e adolescentes muitas das vezes o criminoso usa de artifícios para poder observar o seu corpo, como por exemplo, dando balas e doces a eles. “Pode ocorrer dentro ou fora do núcleo familiar e incluir atos sem contato físico (abuso verbal, pornografia, exibicionismo e voyeurismo).” (CNJ, 2017, *online*)

Certas pessoas são diagnosticadas com transtorno de voyeurismo, mas nem sempre os voyeurs que são as pessoas que praticam tem esse transtorno. “Transtorno de voyeurismo envolve pôr em prática desejos ou fantasias voyeurísticas ou sentir angústia devido a essas vontades e fantasias ou ser incapaz de desempenhar funções devido a elas”. (BROWN, 2021, *online*)

Desse modo, o voyeurismo é o ato de observar uma vítima despida e seus órgãos genitais e até mesmo a observação de atos sexuais, e conseguir sentir prazer com a cena podendo o outro saber ou não que esta sendo observado.

2.2 Exploração sexual

A exploração sexual refere-se á quando o criminoso obtém lucro através desta exploração, podendo ser de cunho financeiro ou não, onde crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade são colocadas para praticarem atos sexuais em troca de algum lucro financeiro. “[..] ocorre de quatro formas: por pornografia infantil, redes de prostituição, turismo sexual e tráfico para fins sexuais e comerciais .” (ALKIMIN, 2016, p.108)

Visto isso, o ECA prevê em seu artigo 240 redação dada pela lei 10.764 de 12 de novembro de 2003 que:

Art. 240 Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (BRASIL, 1990, *online*)

Visto isso, observa que a maioria as crianças vítimas da exploração sexual são de classe baixa, que vivem em locais periféricos com famílias que passam por dificuldades financeiras. “Trata-se, também, de uma violência sexual grave, equivale a uma forma de trabalho forçado ou de escravidão sexual, onde a criança é tratada como objeto sexual ou mercadoria”. (ALKIMIN, 2016, p. 107)

Desse modo, observa-se que demorou muitos anos para aparecer á preocupação com a exploração sexual quando se tratar de crianças e adolescentes, e assim, mostrar a ilegalidade do ato que estava sendo praticado, como mostra DESLANDES:

“A primeira aparição da categoria “exploração sexual” aconteceu na Convenção de Direitos da Criança da ONU em 1989, como

referência a “prostituição”, pornografia e a outras práticas sexuais com menores de dezoito anos seriam marcadas pela sua condição de ilegalidade”. (DESLANDES, 2018, p. 69)

No Brasil, a exploração sexual entrou em seu ordenamento jurídico no ano de 2000, quando foi inserido no ECA (Estatuto da criança e do adolescente) o artigo 244-A, 5ncluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000. Consoante ao Eca também temos tipificação criminal sobre a exploração sexual, onde no Código Penal Brasileiro em seus artigos 228 e 229 em que elenca ser crime o favorecimento a prostituição e qualquer outra forma de exploração sexual .

2.3 Sequelas e readaptação das vítimas

Quando o assunto é violência sexual infanto-juvenil, muitas dessas pessoas sofrem não somente durante o período em que foi violada, mas também após a ocorrência desta. Os traumas não ficam apenas na infância quando ocorreu o crime, mas ele se perdura durante toda a vida da vítima, algumas nunca se recuperam da violência sofrida, outras se recuperam, mas não totalmente, tendo às vezes gatilhos que as fazem sofrer tudo novamente.

Dito isto, no ano de 2010 o Ministério da Saúde publicou o impacto da violência na saúde das crianças e adolescentes, onde, demonstra que essas pessoas que passam por uma situação de violência tem potencial para desenvolver distúrbios que poderão perdurar durante toda á vida, assim, é fundamental o amparo psicológico para que a vítima consiga a lidar com esse trauma.

Assim, podemos observar que:

Os problemas de saúde mental e social relacionados com a violência em crianças e adolescentes podem gerar consequências como ansiedade, transtornos depressivos, alucinações, baixo desempenho na escola e nas tarefas de casa, alterações de memória, comportamento agressivo, violento e ate tentativas de suicídio. (MINISTERIO DA SAÚDE, 2010, *online*)

Ademais, algumas vítimas simplesmente “esquecem” eliminam isso do pensamento, como se nada tivesse acontecido, sendo algo perigoso, visto que, no futuro poderá desencadear vários problemas psicológicos. “Sem o devido apoio

psicológico, essas vítimas podem sofrer com os danos do abuso de modo a influenciar em suas reações, impulsos e escolhas para o resto da vida, inclusive reproduzindo violências.” (SAÚDE, 2021, *online*)

2.4 Medidas protetivas

As medidas protetivas são um dos instrumentos mais importantes para assegurar a efetividade do trabalho dos agentes que atuam na vigilância da garantia da proteção das crianças e dos adolescentes “As medidas de proteção podem ser definidas como providências que visam salvaguardar qualquer criança ou adolescente cujos direitos tenham sido violados ou estejam ameaçados de violação.” (MACIEL, 2018, p.800)

Á anos o ordenamento jurídico brasileiro, busca medidas para a proteção das crianças e adolescentes quando constatam que tal grupo esta em situação de vulnerabilidade, desprovidos de alguma proteção necessária a eles. Assim, não sendo de hoje a busca por direitos e garantias de proteção a essas crianças e adolescentes.

Por meio do Decreto 17.946/1927 conhecido como Código de Menores, houve algumas providências tomadas em relação às crianças e adolescentes, estes que desproviavam da devida proteção da família podendo ser considerados “abandonados” e também aos jovens considerados delinquentes. No entanto, somente anos mais tarde por meio da lei 8.069/1990 conhecida como Estatuto Da Criança e do Adolescente que realmente foi introduzida à proteção integral às crianças e aos adolescentes.

“A doutrina da situação irregular, que dominou a fase tutelar, teve seu fim com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), editado de acordo com o disposto no inciso XV, art. 24 da CF/88 [...]”. Assim, dando início a proteção integral as crianças e aos adolescentes que á tempos devia estar sendo implantadas á elas por serem de extrema vulnerabilidade. (SILVA, ROSSATO, LÉPORE, *et al*, 2012, p.32)

“O Estatuto da Criança e do Adolescente, foi promulgado com intuito de regulamentar o art.227 da CF/88, consolidando o abandono, tanto em nível constitucional como infraconstitucional [..].” Assim juntamente com a Convenção dos Direitos das crianças foi posto como fundamento integral os direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos possuidores dos direitos fundamentais, sendo estes, especiais para eles e específicos. (ALKIMIN, 2016, p.202)

Dessa forma, observa-se o artigo 3º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), onde demonstra o direito das crianças e dos adolescentes que devem ter prioridade absoluta, assim, gozando de todos os direitos fundamentais pertencentes à pessoa, tendo uma proteção total, além disso, em seu parágrafo único expõe ainda será aplicada as todas as crianças as disposições desta lei sem qualquer distinção entre elas.

A partir de sua parte especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu título dois expõe às medidas de proteção cabíveis às crianças e aos adolescentes percorrendo do artigo 98 até 102 do dispositivo legal. Assim o título dois em seu capítulo um tem o artigo 98, onde apresenta que:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III – em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990, *online*)

Em seu inciso II, trata-se da falta, omissão ou do abuso dos pais e responsáveis. No entanto, a diversas peculiaridades, visto que revela diversos pontos de vista, onde possui uma família sem condições financeiras em que a mãe ou responsável tem que sair pra trabalhar e não dispõe de uma pessoa para deixar o filho, este ficando sozinho em casa e podendo caracterizar, abandono, maus tratos. Todavia, aí era onde deveria entrar o Estado, implantando mais creches para dar apoio e segurança a essas famílias e crianças.

Desse modo, mesmo grande parte de pais fazendo seu papel com excelência, ainda assim, existem pais e responsáveis que realmente maltrataram seus filhos, fazendo-os viver em estado precário, podendo assim ocorrer os abusos sexuais, psicológicos e até mesmo o abandono dessa criança ou adolescente. “O abandono é fruto da irresponsabilidade dos pais biológicos, que, em verdade, copularam pelo prazer sexual exclusivo, mas terminam por gerar um filho”. (NUCCI, 2020, p.368)

Assim, constata-se que não somente a família deve zelar pela proteção de suas crianças e adolescentes, mas também o Estado e toda a sociedade conforme o artigo 4º do ECA, devendo estar em parceria para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, assegurando assim, a efetividade das garantias que o ECA oferece. Se uma jovem é abusada, não somente a família tem que procurar sua proteção, pois, muitas dessas vezes esse abuso é praticado por familiares, sendo, onde entra a sociedade e o Estado para dar a proteção para essa vítima.

Assim o artigo 4º do ECA apresenta:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, *online*)

2.5 Medidas punitivas

A legislação penal sozinha não consegue fazer com que seja eficaz a sua aplicabilidade, sendo necessárias ações eficientes por parte do Estado e de toda a sociedade. Acredita-se que só por existir uma lei que defina as medidas cabíveis ao agressor estará sempre tudo resolvido.

Qualquer pessoa pode ter fantasias sexuais com crianças, mortos, animais. Desde que essa fantasia não seja exteriorizada, transformada em uma forma de violência, o Direito Penal não deve se preocupar com isso, pois não deve ser utilizado como instrumento pedagógico. (SILVA, ROSSATO, LÉPORE, *et al*, 2012, p.36)

Assim, sem a educação nada irá adiantar ter uma legislação pertinente para punição do abusador, visto que a população não está sendo educada para evitar que os atos aconteçam. Assim, não basta criar uma lei para punir o abusador se o Estado não se preocupa realmente com as vítimas. (SILVA, ROSSATO, LÉPORE, *et al*, 2012, p.36)

No Brasil no ano de 2009, com advento da lei 12.015, houve alterações no Código Penal, no ECA e também na lei 8.072 conhecida como lei dos crimes hediondos. O Código penal em seu Título VI, tem um capítulo que trata dos crimes sexuais contra vulneráveis.

[...] entendendo-se como “vulneráveis” a vítima com menos de 14 anos, ou aquela que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (ALKIMIN, 2016, p.211)

Ao se tratar dos crimes sexuais, o Código Penal em seus artigos 213 e 217-A, 215, 218 e 218-A se adequa ao abuso sexual intrafamiliar e suas qualificadoras estão tipificadas no artigo 226 em seus incisos I e II. Já o crime de estupro se encontra tipificado no artigo 213 do CP onde expõe que: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” (BRASIL, 1940, *online*)

Suas agravantes estão no mesmo artigo em seus parágrafos, em que a pena poderá chegar em até trinta anos se houver o resultado morte da vítima. “[.] aplica-se a pena do crime de estupro nos casos que envolvam adolescentes com mais de 14 anos e com menos de 18, e desde que haja constrangimento, violência ou grave ameaça”. (ALKIMIN, 2016, p.212)

Todavia, o artigo 217-A expõe sobre o estupro de vulnerável, onde demonstra a prática do ato libidinoso com o menor de 14 anos, tendo penas mais altas devido à lei acreditar que a maturidade deste menor de 14 anos não ser suficiente para que ele possa realmente ter a devida compreensão do ato sexual praticado, assim, não sabendo assentir de forma cautelosa. Conseqüentemente

sendo tutelado nesse artigo a integridade física de qualquer que seja a pessoa que possua um discernimento mental limitado.

Cezar Roberto Bitencourt (2022) demonstra que são existentes três modalidades de vulnerabilidade, sendo elas, a real que se trata do menor de 14 anos, a equiparada que esta em torno do enfermo ou deficiente mental e por fim por interpretação analógica que refere a qualquer pessoa impossibilitada de oferecer resistência, assim observa-se:

“Em síntese, pode-se afirmar que há três modalidades de vulnerabilidade: a) real (do menor de 14 anos); b) equiparada (do enfermo ou deficiente mental); c) por interpretação analógica (quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência), que, repetindo, foi prevista somente neste art. 217-A. Recentemente, no entanto, o STJ, por sua Terceira Sessão, em recurso repetitivo, examinando o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A), ignorou, por completo, a necessidade de avaliar ou valorar a vulnerabilidade de menor de 14 anos [...]” (BITENCOURT, 2022, p. 53)

A Lei 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 que dispõe sobre os crimes hediondos também sofreu alteração com a edição da lei 12.015/2009, tendo em vista que os artigos 213 e 217-A, sendo que primeiro trata do crime de estupro comum e o segundo do estupro de vulnerável e ambos foram acrescentados como crimes hediondos. Dessa maneira o agressor que praticar qualquer desses crimes irá arcar com a gravidade da lei dos crimes hediondos.

Com a edição da lei 12.015/2009 os crimes sexuais deixaram de ser de ação penal privada, hoje sendo de ação penal pública, e ao se tratar de vítimas que sejam menores de 18 anos a ação penal será pública incondicionada independentemente de representação.

Também a de se mencionar que com advento da Lei 12.650 do ano de 2012, houve alteração no Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40), visto que a prescrição para os crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes o prazo prescricional era de vinte anos para efetuar a denúncia do crime a contar da data do fato, e com o advento da lei 12.650 esse prazo prescricional passou a ser contado de forma diferente sendo o prazo de vinte anos para fazer a denúncia a contar dos 18 (dezoito) anos.

A alteração deu mais tempo para que as vítimas informem o fato ao Ministério Público. Esse tempo só não será observado caso, antes disso, já tenha sido proposta a ação penal contra o agressor. Outros crimes sexuais cometidos contra crianças ou adolescentes, como corrupção de menores ou favorecimento à prostituição também seguem a mesma regra do marco da prescrição. No entanto, as penas variam. (CNJ,2018, *online*)

CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS E OS ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF)

Neste capítulo será feita uma análise detalhada acerca dos dados estatísticos de violências e abusos sexuais. Em seguida, as políticas públicas existentes e por fim, aborda os entendimentos dos tribunais superiores (STF e STJ)

3.1 Dados estatísticos de violências e abusos sexuais (Goiás/Brasil)

As violências e abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes estão evidentes em todo o mundo, ao se referir ao Brasil e o estado de Goiás, a situação não é diferente. Brasil é um dos países em que mais ocorrem violências sexuais contra crianças e adolescentes no mundo estando em segundo lugar no ranking mundial “De acordo com dados do Instituto Liberta são 500 mil vítimas brasileiras, o que faz o país ocupar o 2º lugar neste ranking, ficando atrás apenas da Tailândia.” (EDIÇÃO DO BRASIL, 2022,*online*)

Contudo, o estado de Goiás não fica atrás no ranking nacional, ele também está entre os estados onde mais ocorre violência sexual infanto-juvenil no território nacional. “O Anuário Brasileiro de Segurança Pública aponta que Goiás foi o oitavo estado com maior índice de estupro de mulheres em 2019.” (VITOR SANTANA, 2020,*online*)

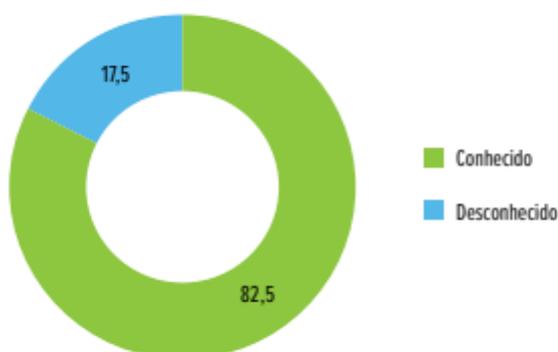
Ademais, deve-se ainda tratar quanto às características do abusador, sendo que elas continuam as mesmas, com a grande proporção de serem pessoas conhecidas conforme demonstra o Anuário Brasileiro de Segurança Pública “[..]: homem (95,4%) e conhecido da vítima (82,5%), sendo que 40,8% eram pais ou

padrastos; 37,2% irmãos, primos ou outro parente e 8,7% avós.” (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA, 2022, p,5)

Visto isso, observa-se o gráfico abaixo:

GRÁFICO 58

Relação entre vítima e autor



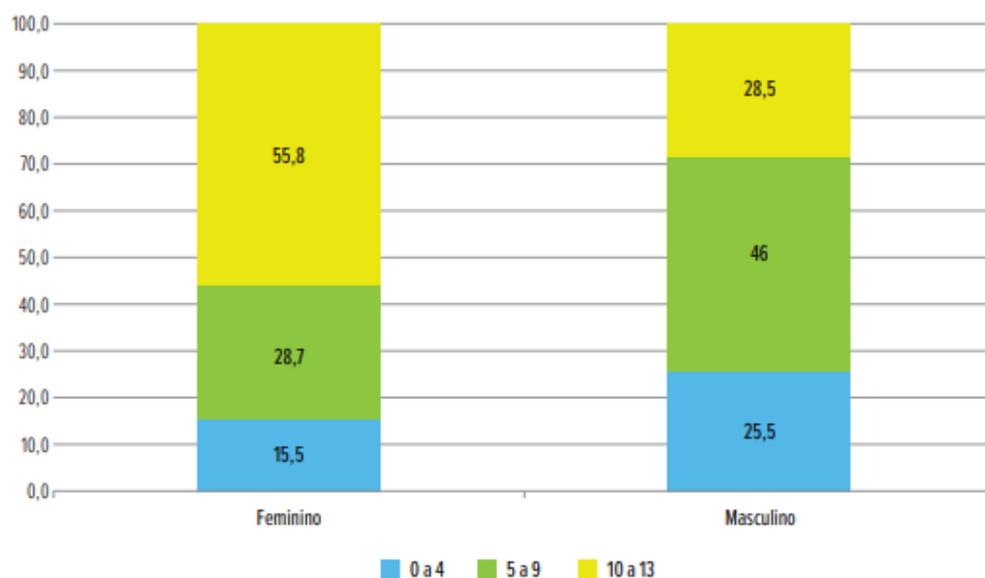
Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal / NAT / MPAC; Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais - COINE/RN; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nesse contexto, ainda a de mencionar sobre a relação do sexo da vítima, que pode ser tanto meninas quanto meninos, mas nota-se que a grande maioria se trata de meninas. Verifica-se ainda a questão do aumento de registros no casos das meninas é na medida em que vão envelhecendo e dos meninos não tem esse aumento, podendo ser devido á vergonha de contar o ocorrido vivendo em uma país tão machista. “[..] número de registros aumenta conforme a menina vai crescendo, já no caso dos meninos, o número de registros aumenta até os 6 anos (com pico entre 4 e 6) e depois começa um processo de queda.” (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA, 2022, p,6)

Assim pode-se observar o gráfico abaixo exposto:

GRÁFICO 60

Faixa etária das crianças e adolescentes vítimas de estupro de vulnerável (até 13 anos), por sexo
Brasil, 2021



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal / NAT / MPAC; Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais - COINE/RN; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A vista disso, no que concerne ao sexo feminino a faixa etária que mais ocorre o estupro de vulnerável é dos 10 (dez) aos 13 (treze) anos, e ao mencionar os meninos esta sua faixa etária é quando são mais novos de 5 (cinco) aos 9 (nove) anos. Assim, não importa a idade os abusadores estarão lá e se mostra o quão fundamental é dar mais visibilidade para este assunto.

[..] de 66.041 episódios de estupro em 2018, 71,8% foram contra crianças e adolescentes com menos de dezoito anos. As crianças com até treze anos são os maiores alvos, sendo pouco mais da metade do total de casos (53,6%) e, em 18,2% das ocorrências, tinham entre quatorze e dezessete anos. (ARAÚJO, 2020, p. 89)

Neste aspecto, ainda a de mencionar a pandemia da Covid-19 que se deu início no ano de 2020, onde se deu o fechamento das escolas em todo o Brasil. Esse fechamento uma medida preventiva que foi necessária para conter a disseminação do vírus da Covid-19, visto que ainda era muito inconcluso o que se sabia sobre o vírus.

As escolas têm um papel essencial quando fala sobre o abuso sexual infantil, muitas vezes a criança ou o adolescente que é passando por um caso

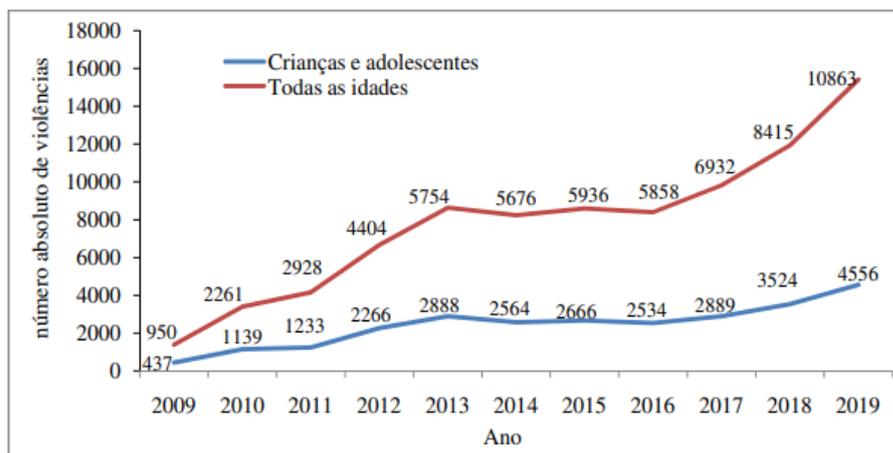
violência sexual não tem coragem de contar para seus familiares sobre o abuso que esta sofrendo, mas tem a coragem de contar ao seu professor, a um colega, ou até mesmo o próprio professor nota algo diferente em seu aluno, por estar todos os dias com a crianças e consegue descobrir o crime que esta ocorrendo.

Importante mencionar estudo sobre o vetor de diminuição de denúncias que foi os fechamentos das escolas, realizado pelo Fundo das Nações Unidas em relação ao fechando das escolas durante o período pandêmico e sua importância nas denúncias de violência sexual infanto-juvenil, mostrando que o fechamento das escolas conduziu a uma drástica diminuição das denúncias, assim observa-se:

Segundo um estudo realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Instituto Sou da Paz e o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), o fechamento das escolas foi vetor da diminuição de denúncias, já que professores frequentemente conseguiam identificar a vítima, além de tomar providências. “A escola tem grande importância na fiscalização. Os professores vêem se tem marcas de agressão no corpo na criança. Ali surge a maioria das denúncias ao conselho tutelar”, explicou a advogada coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da Fundação Santo André, Juliana Pereira. (RACIUNAS, O'KUIINGHTTTONS, 2021, *online*).

Cabe ainda, mencionar o estado de Goiás de acordo com o boletim epidemiológico publicado pela Secretaria de Estado da Saúde, onde foram analisadas todas as ocorrências comunicadas durante 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2019 em Goiás. Assim observa-se o gráfico abaixo:

Figura 1 - Frequência de casos notificados de violência segundo faixa etária geral e apenas crianças e adolescentes, Goiás, 2009 a 2019*



Fonte: SINAN/VIVA/GVE/SUVISA/SES-GO *Dados preliminares extraídos em 17/02/2020

Visto isso, durante os anos de 2009 a 2019 foram notificados 26.692 casos de violência praticada contra crianças de adolescente do estado de Goiás que correspondem á cerca 45% dos casos de violência em geral.

Apresenta os casos registrados de violência geral e de violência contra crianças e adolescentes no período. Observa-se que tanto a violência geral como a violência contra crianças e adolescentes apresentou uma tendência crescente entre 2011e 2012 e de 2017 a 2019. (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, 2021, *online*)

Assim, mesmo sendo subnotificada a violência sexual atinge inúmeras crianças e adolescentes é o número de casos que vem crescendo, mostrando o importante o papel dos profissionais que, têm contato com a criança ou adolescente que foi violada sexualmente é de extrema relevância. Pois são estes profissionais que devem estar sempre atentos a possíveis sinais de ocorrência da violência, disponíveis para conversar e escutar a suposta vítima e com preparação adequado se for necessário notificar o caso.

3.2 Políticas públicas existentes

É necessário ter conhecimento sobre as especificidades da violência sexual infanto-juvenil. Este é o primeiro passo para trabalhar em seu combate e assim desenvolver políticas públicas de proteção e prevenção das crianças e dos adolescentes. Devido a complexidade acerca deste tipo de violência seu

enfrentamento revela a necessidade de mudanças dos paradigmas em nível tanto econômico, como social e cultural.

No cenário jurídico brasileiro por meio do ECA e da Constituição federal, teve a construção de importantes ferramentas de ratificação e de proteção a essa parcela da população, especialmente referente à proteção da sua integridade.

Ao decorrer dos anos foi necessário o desenvolvimento de outras políticas públicas traves de legislações que atendessem especificadamente aos direitos das crianças e dos adolescentes, para atender e a planejar intervenções especializadas para as crianças e adolescentes e suas famílias que foram vítimas de violência sexual.

Esses dispositivos legais fortalecem as bases para a proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, que se estrutura a partir de um Sistema de Garantia de Direitos (SGD), ao definir diretrizes e ações que são determinantes no processo de intervenção sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes. Essa forma de violência se configura na sociedade contemporânea como uma das manifestações mais graves de desrespeito aos direitos humanos, sobretudo quando alcançam pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (GADELHA, 2017, p. 40)

Visto isso, houve diversos avanços na criação de programas de combate ou prevenção, políticas públicas, compromissos internacionais e nacionais que contribuíram de alguma forma com o enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil. Assim, fazendo-se importante o desenvolvimento de uma intervenção que enxergue não só a generalidade, mas o individuo em si com suas diversas peculiaridades.

Contudo, quando se trata da violência sexual infanto-juvenil nota-se a ausência do Estado, e conforme exposto na Constituição Federal é dever o Estado, da família e da sociedade assegurar as crianças e aos adolescentes a sua proteção e absoluta prioridade. Mas quando se lê o dispositivo legal percebe-se que a realidade vivida é totalmente diferente do que esta na lei.

Trata-se de uma violência estrutural, que precisa entrar na pauta da sociedade. Nós, adultos, precisamos romper o silêncio, pois só as nossas vozes serão capazes de provocar consciência e impulsionar

a discussão para construção de políticas públicas capazes de mudar esta realidade. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA, 2022, p,9)

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, está incorporando políticas públicas por meio de ações integradas de prevenção, inteligência, fiscalização e repressão para combater os crimes sexuais que são praticados contra crianças e adolescentes. Seu objetivo é que a população, os pais e responsáveis por essas crianças e adolescentes sejam alertados sobre os devidos cuidados que devem ter quando se tratar de crianças e adolescentes.

Ao se referir as políticas públicas o pode-se citar o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes (PLANEVCA). Este plano foi contemplado com um investimento de R\$ 109 milhões, uma vez que o PLANEVCA se trata de uma ação que aprecia “[...] um conjunto de estratégias de integração dos poderes e das esferas de governo na execução de ações de enfrentamento aos diversos tipos de violência contra crianças e adolescentes.” (MMFDH, *online*, 2022)

Vale até então, evidenciar que a ação do PLANEVCA além de tratar sobre estratégias para o enfrentamento dos diversos tipos de violências contra crianças e adolescentes que ocorrem e ainda trabalha com a capacitação dos profissionais atuantes nos casos de violência sexual infanto-juvenil, na sua proteção, prevenção ou após a ocorrência do crime tanto com a vítima quanto com as testemunhas do crime.

Registra-se informações importantes acerca do investimento feito para oferecer essa capacitação aos que fazem fazer do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Devido a parcerias entre o PNUD e SNDCA foi desenvolvida a ENDICA, assim observa-se abaixo:

Em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e o Centro de Estudos Avançados de Governo e Administração Pública da Universidade de Brasília, a SNDCA desenvolveu, em 2019, a Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (ENDICA). Com o investimento de R\$ 2,5 milhões, o objetivo da ENDICA é oferecer capacitação de qualidade e acessível a

todos aqueles que fazem parte do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. (MMFDH, *online*, 2022)

Todavia, não é isso que vemos quando ocorre na prática, muitos desses profissionais estão extremamente descapacitados para atuar nos casos de violência sexual infantil, em inúmeros relatos e como foram expostos nos capítulos anteriores, muitas vítimas sofreram muito mais depois de sofrer a violência quando estava com os profissionais que deveriam dar a sensação de que tudo ia se resolver do que realmente quando ocorreu o fato.

Ao pensar na atuação internacional do Brasil nos casos de violência sexual infantil, o país nos anos de 2022 começou a integrar um grupo de países no qual estes trabalham no enfrentamento mundial dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes on-line, onde haverá uma atuação em conjunto com a INTERPOL e grandes empresas de tecnologia.

Diante disso o enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil não se trata de uma simples tarefa. Esse enfrentamento desdobrar-se pela compreensão das violências e suas particularidades, pela reestruturação de todas as políticas públicas e dos serviços públicos existentes e que vierem a existir, sempre levando em consideração o superior interesse da criança e do adolescente e sobretudo pela transformação e melhoramento das práticas cotidianas e dos profissionais que trabalham a fim de garantir um atendimento humanizado e qualificado as crianças e aos adolescentes sempre na trilha da proteção integral e dos direitos humanos.

3.3 Entendimentos dos Tribunais Superiores (STJ e STF)

A violência sexual infanto-juvenil sempre foi uma questão discutida dentro dos tribunais. Ao longo dos anos o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal vêm colecionando inúmeros entendimentos acerca do assunto, dando definições sobre o crime, negando ou concedendo habeas corpus em alguns casos, mas sempre tratando com grande rigor quando o assunto é violência sexual infantil.

3.3.1 Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça

No tocante a violência sexual infanto-juvenil nota-se que o STJ já coleciona diversos entendimentos sobre o assunto, visto que tem tese firmada da caracterização do crime de estupro de vulnerável que se encontra elencado no Código Penal brasileiro, demonstra que independe do consentimento se essa vítima for menor de 14 anos, pois estas são consideradas vulneráveis.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.121), fixou a tese de que, presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal – CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a sua desclassificação para o delito de importunação sexual. (STJ, 2022, *online*)

Assim, após as declarações do ministro Ribeiro Dantas que foi o relator se vê o quanto o Tribunal esta reforçando que qualquer que seja a tentativa que satisfação lasciva do agressor contra uma vítima considerada vulnerável, não tem hipótese de desclassificação para importunação sexual, prevalecendo o artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, onde expõe sobre o estupro de vulnerável demonstrando que são vulneráveis os menores de quatorze anos.

Nesse aspecto ainda a de mencionar que foi ratificado pelo STJ entendimento de que a presunção de violência, quando se tratar de crimes sexuais praticados em vítimas com idade inferior a 14 (quatorze) anos que são consideradas vulneráveis a sua presunção é absoluta, assim sendo irrelevante investigar e houve ou não o consentimento da vítima. Assim observa-se:

GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTUPRO CONTRA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. MATÉRIA DE DIREITO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NESTA SUPERIOR INSTÂNCIA. EXAME RESTRITO À MATÉRIA DE DIREITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. A controvérsia trazida para exame em sede de recurso especial, como é sabido e consabido, está sempre adstrita à matéria de direito, nunca de fato. Ao esposar a tese jurídica de que é absoluta a

presunção de violência nos crimes sexuais contra menor de 14 anos, esta Corte cumpriu sua missão constitucional, não cabendo, nesse contexto, se imiscuir na análise das provas e dos fatos para proceder a um juízo condenatório ou absolutório, o que é tarefa exclusiva e inarredável das instâncias ordinárias. Ausência de violação à coisa julgada. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ. 5ª T. Ag.Rg. no Ag. nº 900161/MG. Rel. Min. Laurita Vaz. J. em 02/06/2009. DJ 22/06/2009). (MINISTERIO PUBLICO DO PARANA,s.d, online)

Contudo, o STJ através do tema repetitivo 918, que discutia sobre a anuência da vítima menor de 14 ter alguma relevância para afastar a tipicidade do crime de estupro de vulnerável previsto no Código Penal brasileiro, se deu origem a súmula 593 deste Tribunal.

Visto isso, a tese firmada foi:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. (STJ, *online*, 2015)

Contudo, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao longo dos anos vem desempenha um papel importante quando se trata de violência sexual infanto-juvenil, trazendo entendimento acerca do assunto e demonstrando a caracterizações do crime, mostrando que independe se o crime quando praticado com menor de 14 anos teve ou não conjunção carnal desde que pratica qualquer que seja o ato libidinoso e também independe do consentimento da vitima.

3.3.2 Entendimento do Supremo Tribunal Federal

No ano de 2021 o Supremo Tribunal Federal (STF) absolveu um acusado de estupro de vulnerável, decidindo que se a vítima acompanhada de um advogado se retratar e as provas restarem inconclusivas o réu deverá ser absolvido. Esse entendimento foi da 2º turma, por quatro votos a um no HC 177.239. Na época do crime a menina tinha doze anos, e tempos depois quando já havia completado seus

21 anos voltou e se retratou, explicando que as acusações foram feitas devido a exigências da família.

Com base na retratação da então suposta vítima que hoje é uma mulher, a defesa do condenado apresentou uma revisão criminal que ensejou nesse entendimento. “Com esse entendimento, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por 4 votos a 1, concedeu, nesta terça-feira (5/10), Habeas Corpus para absolver um homem que havia sido condenado a 9 anos e 4 meses por estupro de vulnerável.” (STF, *online*,2021).

Visto isso, observa-se ainda a dificuldade do judiciário em apreciar suas decisões devido a o número que pode ser alto de supostas vítimas que mentem ter sofrido a violência sexual tão somente para prejudicar o acusado. Assim, em casos que deixem qualquer dúvida sobre o réu, não poderá condena-lo devido ao principio da presunção de inocência.

Ainda a de mencionar os casos de pedofilia internacional onde acontece a comercialização a pornografia infantil pela rede mundial de computadores, ocorrendo a compra e venda de pornografia infantil. Visto isso uma importante discussão era quem seria o responsável para julgar esses tipos de crime e no ano de 2015 com repercussão geral o STF assim decidiu:

À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos três requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido, no exterior, ou reciprocamente. (...) Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu [RE 628.624, rel. p/o ac. min. Edson Fachin, j. 29-10-2015, P, DJE de 6-4-2016, com repercussão geral. (STF,2017,*online*)

CONCLUSÃO

Restou demonstrado neste estudo, o contexto histórico da violência sexual infanto-juvenil. Além de os sujeitos, as espécies do crime, quem são os abusadores e mais medidas legalmente cabíveis para a proteção das vítimas e a punição dos autores.

Inicialmente, teve uma relevante evolução histórica da legislação tanto a nível nacional quanto internacional, foram anos para conseguir que crianças e adolescentes fossem consideradas sujeitos de direitos e no Brasil foi possível através da Constituição Federal de 1988 sendo que no ano de 1990 houve a consolidação desta proteção por meio do ECA (Estatuto da Criança e do adolescente), ao confirmar que seriam sujeitos legalmente protegidos .

Em seguida, observou se às formas de violência sexual infanto-juvenil onde foi possível alcançar um entendimento mais claro acerca da importância dos instrumentos utilizados para a garantia da proteção das vítimas e punição dos agressores, pois notou que o agressor pode ser qualquer pessoa. Assim tendo além do ECA, o Código Penal e a lei de crimes hediondos que em 2009 passou a considerar estupro de vulnerável como crime hediondo.

Dentre os principais reflexos, pode ainda ser destacado os anos de 2020 a 2022, onde ocorreu a pandemia da Covid-19, onde observa-se que houve uma considerável queda nas notificações devido ao isolamento em comparação com anos anteriores. Assim, vemos que não basta ter leis que punem e que protegem se não há o fornecimento de ensinamentos as crianças e aos seus familiares para se identificar quando está ocorrendo o crime, visto que muitas das vezes devido á falta

de dialogo entres pais e filhos, são os professores nas escolas que descobrem sobre o abuso.

Ademais, a família é essencial para a proteção e o bem estar das crianças e dos adolescentes, visto que a sociedade brasileira não tem o empenho que se necessita para que haja uma maior conscientizar sobre a violência sexual infantil, pois mesmo na Constituição Federal ser exposto que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar proteção e a absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes a realidade vivida é totalmente diferente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZAMBUJA, Maria R. F. D.; FERREIRA, Maria H. M. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. [Digite o Local da Editora]: Grupo A, 2010. 9788536324869. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536324869/>. Acesso em: 04 mai. 2022.

ABRAPIA, **Mitos e realidades**. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/Abuso_Sexual_mitos_realidade.pdf

ARAÚJO, Ana Paula, **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. Ed. Globo S.A. 1ª ed.-2020. Acesso em: 08 maio. 2022.

ANUARIO **Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>

ALKIMIN, Maria Aparecida, **Violência Sexual Contra a Criança e o Adolescente: abordagem da violência sexual intrafamiliar de acordo com o sistema de proteção jurídico-legal brasileiro e português** :Editora CRV,2016. Acesso em: 27 abril. 2022.

BOLETIM Epidemiológico, **Violência contra crianças e adolescentes em Goiás: uma emergência em saúde pública**. Disponível em: <https://www.saude.go.gov.br/files//boletins/epidemiologicos/diversos/2021/Viol%C3%Aancia%20contra%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20em%20Goi%C3%A1s%20-%20uma%20emerg%C3%Aancia%20em%20sa%C3%BAde%20p%C3%ABlica.pdf>

BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal 4 - **crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. E-book. 9788553617067. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617067/>. Acesso em: 01 set. 2022.

BITENCOURT, Cezar R. Tratado Penal: Parte especial: **crimes contra a fé pública** **NOSSA ARTE SEXUAL até crimes contra a fé pública**. 213 a 311-- Vol. 4 . [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597141. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597141/>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL, **Estatuto da criança e do adolescente**, (Lei 8.069/1990). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 28 de maio de 2022.

BRASIL, **Estatuto da criança e do adolescente**, (Lei 8.069/1990). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 30 de agosto de 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 de agosto de 2022.

BRASIL, **Código Penal Brasileiro**, decreto lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

BROWN George R. Brown, **Voyeurismo (Transtorno de voyeurismo)**. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/parafilias-e-transtornos-paraf%C3%ADlicos/voyeurismo>

CAMPOS, Lorraine Vilela, **Abuso sexual: O abuso sexual abrange vários tipos de agressões sexuais, como aliciamento e exploração sexual, assédio sexual e estupro**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sexualidade/abuso-sexual.htm>

COSTA, Luciene Paiva ; ROCHA, Carlos Joaquim Barbosa, *et al* .<https://www.scielo.br/j/tpsy/a/MVXkbXrm5fqR4VCQHs4GVZz/?format=html&lang=pt> Acesso: 20 mai. 2022

CUNHA THAYNARA, **Goiás registra quase dois mil estupros de vulnerável em 2018** <https://www.maisgoias.com.br/goias-registra-quase-dois-mil-estupros-de-vulneravel-em-2018/>

CUNHA THAYNARA, **Goiás registra quase dois mil estupros de vulnerável em 2018** <https://www.maisgoias.com.br/goias-registra-quase-dois-mil-estupros-de-vulneravel-em-2018/>

CNJ, **Formas de violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/>

CNJ, **CNJ Serviço: tipificação de crimes de violência contra a criança**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-tipificacao-de-crimes-de-violencia-contra-a-crianca-2/>

CNJ Serviço: **Prescrição de crime sexual contra criança foi ampliada**. Disponível em :<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-prescricao-de-crime-sexual-contra-crianca-foi-ampliada/>

DESLANDES, Suely Ferreira; CONSTANTINO, Patricia. **Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**: interpretações plurais e modos de enfrentamento. [Digite o Local da Editora]: Hucitec Editora, 2018. Acesso em: 22 setembro. 2022.

EDIÇÃO DO BRASIL, Brasil ocupa o 2º lugar no ranking de exploração e abuso sexual infantil <https://edicaodobrasil.com.br/2022/05/13/brasil-ocupa-o-2o-lugar-no-ranking-de-exploracao-e-abuso-sexual-infantil/>

GADELHA, Graça. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes: Os Desafios para sua Operacionalização**. In.: OLIVEIRA, Assis da Costa (org.). *Violência Sexual Contra Crianças e 37 Adolescentes: Cenários amazônicos, rede de proteção e responsabilidade empresarial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

JÚNIOR GEDIEL, Claudino de A. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**, 3ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. 9788597019148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019148/>. Acesso em: 08 mai. 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes> . Acesso em: 20 mai. 2022

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** – Aspectos teóricos e práticos. Ed. Saraiva. 11ª ed. 2018. Acesso em: 01 set. 2022.

MINISTERIO DA SAÚDE, **Impacto da violência na saúde das crianças e adolescentes**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/impacto_violencia_saude_criancas_adolescentes.pdf

MMFDH, **Conheça as políticas públicas federais de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes** <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/conheca-as-politicas-publicas-federais-de-enfrentamento-a-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>

MPPR, **IV - Crimes Contra Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1038>

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado** . [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. E-book. 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 02 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - Comentado. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

ONLINE, **Brasil registrou 14 mil denúncias de abuso sexual infantil em 2020** <https://brasil61.com/n/brasil-teve-14-mil-denuncias-de-abuso-sexual-infantil-em-2020-bras214905>

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. 9786555590814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

ROSANA MELO, **Goiás registra um estupro de criança ou adolescente a cada quatro horas** <https://diariodoestado.com.br/coluna/goias-registra-um-estupro-de-crianca-ou-adolescente-a-cada-quatro-horas/>

RACIUNAS, Carolina; O'KUIINGHTTONS Cecília Mayrink , **VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS AUMENTA DURANTE A PANDEMIA NO BRASIL** <https://agemt.pucsp.br/noticias/violencia-contras-criancas-aumenta-durante-pandemia-no-brasil>

STJ, **Recurso Repetitivo**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20072022-Terceira-Secao-considera-impossivel-desclassificar-estupro-de-vulneravel-para-delito-de-importunacao-sexual-.aspx#:~:text=Terceira%20Se%C3%A7%C3%A3o%20considera%20imposs%C3%A4vel%20desclassificar%20estupro%20de%20vulner%C3%A1vel%20para%20delito%20de%20importuna%C3%A7%C3%A3o%20sexual>

STJ, **Recurso Repetitivo**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=918&cod_tema_final=918

STF, **Com base em retratação da vítima, STF absolve condenado por estupro de vulnerável** <https://www.conjur.com.br/2021-out-05/base-retratacao-vitima-stf-absolve-condenado-estupro#:~:text=Depoimentos%20contradit%C3%B3rios-,Com%20base%20em%20retrata%C3%A7%C3%A3o%20da%20v%C3%ADtima%2C%20STF,condenado%20por%20estupro%20de%20vulner%C3%A1vel&text=Se%20v%C3%ADtima%20de%20crime%20sexual,o%20r%C3%A9u%20deve%20ser%20absolvido>.

SAUDE Mental, **Os impactos de casos de abuso sexual na infância e adolescência**. Disponível em: <https://gntech.med.br/blog/post/saude-mental-abuso-sexual-infancia-adolescencia>

STF, **Jurisprudência do STF e Bibliografia Temática**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/dca.pdf>

SILVA, Lillian Ponchio E.; ROSSATO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; et al. **Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes** (Coleção saberes monográficos). [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2012. 9788502193789. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502193789/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

Saúde mental: Os impactos de casos de abuso sexual na infância e adolescência disponível em: <https://gntech.med.br/blog/post/saude-mental-abuso-sexual-infancia-adolescencia>

UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nos-ultimos-cinco-anos-35-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil#:~:text=Dados%20s%C3%A3o%20de%20levantamento%20in%C3%A9dito,cr%20ian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20no%20Brasil&text=Bras%C3%ADlia%2C%2022%20de%20outubro%20de,de%207%20mil%20por%20ano.> Acesso em: 20 mai. 2022

UNICEF, **História dos direitos da criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>

VITOR SANTANA, **Em 2019, foram registrados 2.741 crimes sexuais. Cultura machista é apontado como um dos fatores que dificulta o combate a esse tipo de violência**. <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/10/20/goias-esta-entre-os-10-estados-com-maior-indice-de-estupro-e-registra-media-de-7-crimes-por-dia-revela-estudo.ghtml>